

Ministra\o d		
Decreto	n.°	S. A. S.

DL 65/XXIII/2022

2023.02.07

O Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, aprovou o regime jurídico relativo à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, nelas se incluindo as águas de transição, e em águas interiores, tendo em vista o desenvolvimento sustentável da aquicultura nacional, a proteção da biodiversidade e do ambiente marinho e um melhor ordenamento e aproveitamento do espaço marítimo.

A simplificação dos procedimentos de instalação e de exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas preconizada no referido decreto-lei visou permitir, salvaguardado o cumprimento do interesse público e do princípio da precaução, que as autoridades competentes atuassem de forma eficaz e célere no tratamento dos processos associados a este setor produtivo.

Decorridos mais de cinco anos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, atenta a experiência entretanto adquirida na implementação das normas nele consagradas e considerando o disposto no 45.º do referido decreto-lei, que prevê que o regime deva ser objeto de avaliação do impacto, considera-se necessário introduzir alterações ao nível dos procedimentos administrativos, a clarificação de algumas das normas do regime, tais como as relativas à duração das licenças, à transmissão do estabelecimento, dando resposta a uma série de questões de ordem prática, designadamente a renovação de licenças e as situações de concorrência, colmatando assim as lacunas da legislação em vigor, tendo em vista uma melhoria contínua, bem como proceder a alterações pontuais ao nível dos títulos de atividade aquícola e do apoio às atividades dos titulares de estabelecimentos de culturas de águas marinhas ou de águas interiores.



Ministra\o d		
		A STATE OF THE STA
Decreto	n.º	

Assim, entre outras alterações, passa a estar prevista uma fase de indeferimento, aplicável sempre que a entidade coordenadora considerar que existem motivos ponderosos de saúde pública ou de proteção dos recursos naturais que impeçam o prosseguimento do pedido, ou que este apresenta desconformidades com os requisitos legais e regulamentares, insuscetíveis de suprimento ou correção. Deste modo, evita-se que pedidos que não têm qualquer viabilidade, ou porque se situam em zonas interditas à atividade aquícola por motivos de saúde pública ou porque são contrários, de forma insuprível, à regulamentação aplicável, entre outras circunstâncias devidamente fundamentadas, prossigam para parecer das entidades competentes e, simultaneamente, para publicitação por edital, obviando deste modo à prática de atos inúteis.

São ainda alteradas as regras de transmissão do estabelecimento e de renovação dos títulos e criado um procedimento para as situações em que existe concorrência na atribuição dos títulos, assegurando uma maior transparência na atuação dos serviços públicos.

Considerando a criação, através do Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho, do Balcão Eletrónico do Mar, gerido pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, ao qual acedem todas entidades que intervenham nos procedimentos abrangidos pelo presente decreto-lei, introduz-se referência a este sistema, bem como ao Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente, criado pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, na sua redação atual, estabelecendo-se a respetiva interoperabilidade, no sentido de salvaguardar que a informação inserida em cada um dos sistemas é imediatamente acessível através do outro, numa lógica de melhoria do serviço público prestado e de redução dos custos de contexto. Com o mesmo objetivo, é alargado o âmbito da Taxa Aquícola, que passa a designar-se Taxa Aquícola Única e engloba, num único ato de pagamento, com recurso ao serviço de Pagamentos da Administração Pública (PAP), todas as taxas cobradas pelas entidades intervenientes nesses procedimentos, bem como as taxas anuais decorrentes do licenciamento, concentrando a sua cobrança numa única entidade.



Ministra\o d		
		The state of the s
Decreto	n.º	

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Freguesias e da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.°
Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, que aprova o regime jurídico da instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, nelas se incluindo as águas de transição, e em águas interiores.

Alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril

Os artigos 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.°, 9.°, 10.°, 11.°, 12.° 13.°, 15.°, 17.°, 18.°, 19.°, 20.°, 21.°, 24.°, 25.°, 27.°, 29.° e 32.° e 35.° do Decreto-Lei n.° 40/2017, de 4 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Sistemas de informação

1 - A prática dos atos previstos no presente decreto-lei é efetuada de forma desmaterializada, no caso dos pedidos relativos a águas interiores, ou, no caso dos pedidos relativos a águas marinhas, nelas se incluindo as de transição, através do Balcão Eletrónico do Mar (BMar) criado pelo Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho, disponível no Portal Único de Serviços.



Ministra\o	d		
•			

Decreto	n.º	

- 2 Quando, por motivo de indisponibilidade dos sistemas referidos no número anterior, não for possível o cumprimento do nele disposto, a transmissão da informação em causa pode ser efetuada por qualquer outro meio previsto na lei, nomeadamente através de correio eletrónico a indicar nos sitios na Internet da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) e do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.).
- 3 Nos casos em que a instalação dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, em águas interiores ou estabelecimentos conexos, abrangidos pelo presente decreto-lei, careça da realização de procedimentos no âmbito dos regimes ambientais ou de controlo prévio urbanístico, todos os procedimentos são iniciados, em simultâneo, pelo interessado, através do XXXX BMar, nos termos do n.º 1.
- 4 Os elementos instrutórios e os pareceres comuns aos procedimentos referidos no número anterior são apresentados, respetivamente pelo interessado e pelas entidades competentes, n no BMar, disponível no Portal Único de Serviços, uma única vez.
- 5 Para submissão do pedido devem ser utilizados mecanismos de autenticação segura, incluindo os do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital, com possibilidade de recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, bem como os meios de identificação eletrónica emitidos noutros Estados-Membros reconhecidos para o efeito nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014.



Ministra\o d	
,	

Decreto	n.º	

- 6 O BMar, disponível no Portal Único de Serviços, disponibiliza simuladores que permitem ao interessado obter informação sobre o enquadramento da sua atividade e sobre o procedimento de instalação e de exploração, de acordo com os vários regimes aplicáveis, bem como calcular os montantes associados à Taxa Aquícola (TAQ) a aplicar no âmbito do presente decreto-lei.
- 7 A DGRM permite o acesso do ICNF, I.P. ao BMAR, restrito aos pedidos relativos a águas interiores e à implementação do presente regime jurídico.
- 8 O BMar é interoperável com o SILiAmb, aplicando-se, com as devidas adaptações, todas as disposições do presente decreto-lei relativas à utilização das plataformas eletrónicas nele referidas.»

Artigo 4.º

[...]

- 1 []
- 2 [...]
- 3 [...]:
 - a) [...]

Articular, com as entidades competentes, nomeadamente através de conferências procedimentais ou deliberativas, todos os procedimentos relativos ao procedimento de instalação e de exploração de culturas em águas marinhas, águas interiores ou estabelecimentos conexos abrangidos pelo presente decreto-lei, designadamente os procedimentos no âmbito dos regimes ambientais ou de controlo prévio urbanístico;



Ministra\c	o d
------------	-----

Decreto n.º

- c) [...];
- *d*) [...];
- e) [...];
- *f*) [...];
- g) [...];
- h) Pedir parecer a entidades públicas em razão da matéria e dinamizar todas as demais diligências tendentes à instrução dos procedimentos de instalação e de exploração de estabelecimentos de culturas em águas marinhas, em águas interiores e em estabelecimentos conexos;
- *i*) [...];
- *j*) j [...];
- k) [...];
- Informar as entidades consultadas, bem como as que tenham emitido decisões ou praticado atos no âmbito do pedido de atribuição do TAA, sobre as vicissitudes do mesmo.

4 - [...]

Artigo 5.º

 $[\ldots]$

- 1 [...].
- **%**_ Γ 1
- 3 [].
 - *a*) [...];
 - b) [...];



Ministra\	o d

Decreto	n.º				

- c) Assegurar a boa instrução do procedimento de instalação e de exploração de culturas em águas marinhas, em águas interiores e em estabelecimentos conexos abrangido pelo presente decreto-lei, designadamente os procedimentos no âmbito dos regimes ambientais ou de controlo prévio urbanístico com as entidades competentes, garantindo o prosseguimento sequencial e articulado dos pedidos, nos termos legais;
- *d*) [...];
- e) [...];
- *f)* [...];
- g) [...];
- *h*) [...];
- i) [...].

Artigo 6.

- 1 [...]:
 - a) [...]
 - b) [1...]:
 - اري (اي
 - d) [...]:
 - e) [...]:



Ministra\	od_		
	`		

Decreto	n.º	

f) O ICNF, I. P., caso o estabelecimento se localize em área classificada, nos termos do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua redação atual, ou caso estejam em causa espécies abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, pelo Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, na sua redação atual, e pelo Decreto-Lei n.º 38/2021, de 31 de maio;

g) [...].

- 2 Por decisão da entidade coordenadora no início do procedimento, os pareceres mencionados no número anterior são obrigatórios e não vinculativos desde que se trate de estabelecimentos já instalados e explorados há mais de 10 anos de forma continuada, cuja atividade não prejudique a saúde pública, bem como as condições físico-químicas e biológicas do meio marinho, das massas de águas marinhas e das massas de águas interiores,
- 3 Os pareceres a que se refere o n.º 1 são obrigatórios e vinculativos quando não se verifiquem qualquer uma das condições a que se refere o número anterior ou:
 - a) Seja aplicável o regime jurídico de AIA, quando ocorra alteração do uso, configuração ou topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas, quando se localizem em áreas classificadas, ou quando estejam em causa espécies da lista nacional das espécies invasoras, previstas no Anexo II do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, na redação atual;
 - b) Se verifique uma alteração das espécies objeto de cultura, previstas no Decreto-Lei n.º 38/2021, de 31 de maio e no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, não tendo sido emitida a pronúncia prévia do ICNF no âmbito destes regimes.



Ministra\o d		
,		

Decreto	n.º	

- 4 [Anterior n. º 2].
- 5 Caso os pareceres obrigatórios e vinculativos não sejam emitidos no prazo estabelecido no número anterior, a entidade coordenadora responsável pela direção do procedimento interpela, no prazo de três dias, o órgão competente, tendo este último, o prazo de cinco dias a contar dessa interpelação, para emitir o parecer
- 6 Na falta de emissão do parecer até ao primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo referido no número anterior, considera-se haver concordância da entidade consultada com a pretensão formulada, podendo ser proferida a decisão final.
- 7 [Anterior n.º 4].
- 8 [Anterior n. ° 5].
- 9 A troca de informação entre as várias entidades a que haja lugar no âmbito do presente artigo, deverá ser efetuada de forma desmaterializada e com recurso a mecanismos digitais, devendo ser utilizada a Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública.
- 10 -Sem prejuízo do número anterior, a troca de informação entre as várias entidades, no âmbito do presente artigo, poderá ser efetuada sem recurso à Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública apenas nos casos de indisponibilidade desta ou de falência dos sistemas de informação.

Artigo 7.º

1 - A instalação e a exploração de estabelecimentos de culturas, incluindo instalações de apoio e estabelecimentos conexos, em águas marinhas e interiores, localizados em propriedade privada ou em domínio privado do Estado, ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:



Ministr	a\o d		
			
	Decreto _	n.º	
a) [];			
b) [].			

2 - Os estabelecimentos de culturas em águas marinhas, incluindo as de transição, ficam dispensados da obtenção de título de captação e rejeição de RH.

Artigo 8.°
[...]

1 - [...].

2 - A declaração referida no número anterior é acompanhada dos elementos instrutórios a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, do ambiente, dos recursos hídricos, da aquicultura em águas marinhas, nelas se incluindo as de transição, da aquicultura em águas interiores e do mar.

3 - [...]:

- a) Visem cultivar espécies autóctones que não se encontrem abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, pelo Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 38/2021, de 31 de maio;
- Mos casos em que é necessária captação de águas, sejam particulares as águas captadas e os respetivos meios de extração não excedam os 5 cavalos, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 62.º da Lei n.º 58/2005, na sua redação atual;;
- c) Nos casos de rejeição de águas residuais que cumpram as condições constantes do parecer da APA, I. P, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual;



Ministra	\o c	d	
----------	------	---	--

Decreto	n.º	

d) [...];

- e) Não se situem em áreas classificadas, nem em massas de água destinadas ao abastecimento público.
- f) Não se encontrem abrangidos pelo regime jurídico de avaliação de impacte ambiental, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, nem sejam sujeitos a Título de Utilização dos Recursos Hídricos
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].
- 7 [...].
- 8 Caso a instalação dos estabelecimentos referidos no n.º 1 careça de controlo prévio urbanístico, cabe à entidade coordenadora remeter, às entidades competentes, nomeadamente através de conferências procedimentais ou deliberativas, os elementos instrutórios apresentados pelo interessado, através do XXXX BMar, disponível no Portal Único de Serviços, no momento em que disponibiliza o processo às entidades públicas competentes em razão da matéria.
- 9 Nos casos previstos no número anterior, e nos casos sujeitos a AIA, o prazo de 20 dias referido no n.º 1 conta-se a partir do dia seguinte ao da emissão da declaração de impacte ambiental, da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução ou da emissão da decisão de controlo prévio urbanístico, consoante o caso.

10 - [...].



Ministra\o d		
		
Decreto	n.º	
	Artigo 9.°	105 A
	[]	

- 1 O pedido formulado pelo interessado à entidade coordenadora nos termos do artigo 3.º, com vista à instalação e à exploração de um estabelecimento de culturas em águas marinhas, em águas interiores e estabelecimento conexo, localizados em propriedade privada ou em domínio privado do Estado, segue o regime da autorização.
- 2 O pedido referido no número anterior é acompanhado dos elementos instrutórios a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, do ambiente, dos recursos hídricos, da aquicultura em águas marinhas, nelas se incluindo as de transição, da aquicultura em águas interiores e do mar.
- 3 [...].
- 4 |...|.
- 5 O disposto no número anterior não é aplicável se a documentação em falta se encontrar na posse de serviços ou organismos das administração pública, ficando os interessados dispensados da sua apresentação, quando derem o seu consenumento para a sua obtenção e sem prejuízo do pagamento das taxas devidas, devendo ser utilizada a Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública ou recorrendo ao mecanismo previsto no n.º 2 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual.
- No caso de o interessado no prazo de cinco dias não proceder à junção dos elementos em falta, nos termos do n.º 4, nem ser possível a sua obtenção nos termos do n.º 5, deve-se proceder a nova notificação para o efeito nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do CPA e, em caso de incumprimento não será dado seguimento ao procedimento, nos termos do disposto no n.º 3 do referido artigo.



Ministra\	o d

Dografo n 0

- 7 É causa para indeferimento do pedido, no prazo referido no n.º 4:
 - a) Motivos de saúde pública ou de proteção dos recursos naturais, designadamente:
 - i) Contaminantes microbiológica;
 - ii) Contaminantes química;
 - iii) Existência de áreas de proteção onde a atividade é interdita nos planos de ordenamento ou planos especiais das áreas protegidas;
 - b) O estabelecimento não se localizar em propriedade privada ou em domínio privado do Estado;
 - c) Desconformidade com os requisitos legais e regulamentares, insuscetível de suprimento ou correção.
- 8 A entidade coordenadora, no prazo de dois dias após a instrução completa do pedido, disponibiliza o processo administrativo às entidades que devam obrigatoriamente pronunciar-se sobre o mesmo, tendo em conta as respetivas atribuições e competências.
- 9 [Anterior n. 8].
- 10 [Anterior n.º 9].
- 11 Caso a instalação dos estabelecimentos referidos no n.º 1 careça de controlo prévio urbanístico, cabe à entidade coordenadora, no momento em que solicitar parecer às entidades consultadas, remeter às entidades competentes do controlo prévio urbanístico os elementos instrutórios apresentados pelo interessado nos termos do artigo 3.º



Ministra\o d	
	C. This
Decreton.°	

12 - Nos casos previstos no número anterior, e nos casos sujeitos a AIA, o prazo para emissão de parecer, sempre que necessário, conta-se a partir do dia seguinte ao da emissão da declaração de impacte ambiental, da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução ou da emissão da decisão de controlo prévio urbanístico, consoante o caso.

13 - [...].

- 14 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as autorizações relativas aos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, em águas interiores e estabelecimentos conexos sujeitos a autorização são válidas pelo prazo máximo de 25 anos, podendo a entidade coordenadora fixar um prazo inferior, mediante decisão fundamentada, tendo em conta a natureza e a dimensão dos investimentos associados, bem como a sua relevância económica e ambiental.
- 15 Quando exista rejeição de águas residuais em domínio hídrico, a autorização é válida pelo prazo máximo de 10 anos, podendo a entidade coordenadora fixar um prazo inferior nos termos do número anterior.
- 16 Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo, a troca de informação entre as várias entidades, no âmbito do presente artigo, poderá ser efetuada sem recurso à Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública apenas nos casos de indisponibilidade desta ou de falência dos sistemas de informação.



Ministra\o d		
		The state of the s
Decreto	n.º	
	Artigo 10.°	95 XX
	[]	8 ^k

- 1 A instalação e a exploração de estabelecimentos de culturas, incluindo instalações de apoio e estabelecimentos conexos, em águas marinhas e interiores, localizados em domínios públicos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo o domínio público hídrico e espaço marítimo nacional, ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:
 - *a*) [...];
 - b) [...]
- 2 [...].

Artigo 11.

[...]

- 1 [...]
- 2 As áreas do licenciamento azul são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, dos recursos hídricos, da aquicultura em águas marinhas, nelas se incluindo as águas de transição, da aquicultura em águas interiores e do mar, na qual são identificados os elementos referidos no número anterior.

Artigo 12.º

[...]

O interessado apresenta a sua candidatura no BMar, disponível no Portal Único de Serviços, instruída com os elementos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, do ambiente, dos recursos hídricos, da aquicultura em águas marinhas, nelas se incluindo as águas de transição e da aquicultura em águas interiores e do mar.



Ministra\o d	SE
── ◆	A) A
Decreto n.º	

- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 Quando existam duas ou mais candidaturas ao mesmo lote, a entidade competente abre um procedimento sujeito à concorrência, a que se aplica, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 13.º-A a 13.º-C.
- 6 [...].
- 7 O prazo máximo da licença é de 25 anos, podendo ser renovada até ao prazo máximo de 50 anos, tendo em conta designadamente a dimensão dos investimentos associados e desde que não se estimem impactes negativos significativos nos ecossistemas naturais, incluindo o prazo inicial e posteriores renovações.

Artigo 13.° [...]

- Nas áreas em que não seja possível recorrer ao licenciamento azul, aplica-se o licenciamento geral, o qual se inicia com a submissão, pelo interessado, nos termos do artigo 3.º, do pedido de atribuição de TAA.
- 2 O pedido referido no número anterior é instruído com os elementos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, do ambiente, dos recursos hídricos, da aquicultura em águas interiores e do mar.



Ministra\o d	20
	The state of the s
	A STATE OF THE STA
Decreto n.º	9

- 5 No caso de o interessado no prazo de cinco dias não proceder à junção dos elementos em falta, nos termos do n.º 4, nem ser possível a sua obtenção nos termos do n.º 5, deve-se proceder a nova notificação para o efeito nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do CPA e, em caso de incumprimento não será dado seguimento ao procedimento, nos termos do disposto no n.º 3 do referido artigo.
- 6 É causa para indeferimento do pedido, no prazo referido no n.º 3:
 - a) Motivos ponderosos de saúde pública ou de proteção dos recursos naturais, designadamente:
 - i) Contaminantes microbiológica;
 - ii) Contaminantes química;
 - iii) Existência de áreas de proteção onde a atividade é interdita nos planos de ordenamento ou planos especiais das áreas protegidas.
 - b) O estabelecimento não se localizar em domínio público, exceto quando for possível o aperfeiçoamento do pedido;
 - c) Por desconformidade com os requisitos legais e regulamentares, insuscetível de suprimento ou correção.
- 7 Caso não se verifique qualquer uma das situações referidas no número anterior, a entidade coordenadora, no prazo de dois dias após a instrução completa do pedido, disponibiliza o processo administrativo às entidades que devam obrigatoriamente pronunciar-se sobre o pedido, tendo em conta as respetivas atribuições e competências.



Ministra\o d			
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			

Decreto	n.º
5 001 000	

- 8 Simultaneamente, a entidade coordenadora afixa editais contendo a manifestação de interesse nas sedes das freguesias, e municípios, capitanias territorialmente competentes e entidades administrantes do domínio público e publicita igualmente a manifestação de interesse no seu sítio na Internet, no BMar, disponível no Portal Único de Serviços, abrindo a faculdade de outros interessados poderem requerer para si a emissão do título com o mesmo objeto e finalidade ou apresentar objeções à atribuição do mesmo, pelo prazo de 15 dias contados da data da última forma de publicitação.
- 9 [Anterior n. ° 8].
- 10 [Anterior n. º 9].
- 11 No prazo de 10 dias contados do termo dos prazos referidos no n.º 3 do artigo 6.º ou no número anterior, consoante o caso, a entidade coordenadora profere decisão no prazo de dois iniciando-se, sendo o caso a contagem do prazo para a instalação do estabelecimento.
- 12 Se outro interessado apresentar, no prazo referido no n.º 8, um idêntico pedido de atribuição de título de atribuição de título com o mesmo objeto e finalidade, a entidade competente abre um procedimento sujeito à concorrência.
- 13 Caso a instalação dos estabelecimentos referidos n.º 1 careça de realização de procedimentos no âmbito dos regimes ambientais ou de controlo prévio urbanístico, cabe à entidade coordenadora, antes de proferir decisão e emitir o TAA, remeter às entidades competentes em razão da matéria os respetivos elementos instrutórios apresentados pelo interessado nos termos do artigo 3 º



Ministra\o d	
──	A A A A A A A A A A A A A A A A A A A
Decreton.°	

- 14 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a licença é válida pelo prazo máximo de 25 anos, podendo a entidade coordenadora fixar um prazo inferior, mediante decisão fundamentada, tendo em conta a natureza e a dimensão dos investimentos associados, bem como a sua relevância económica e ambiental.
- 15 Quando exista rejeição de águas residuais em dominio hídrico, a licença é válida pelo prazo máximo de 10 anos, tendo em conta os critérios fixados no número anterior.

Artigo 15.

[...]

- 1 [...].
- 2 Os interessados na exploração de estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou em águas interiores-e de estabelecimentos conexos podem apresentar pedidos de licenciamento em simultâneo, nos termos do artigo 3.º, observando-se o procedimento respetivo, de acordo com um dos seguintes regimes:
 - a) [...];
 - b) [...]
- 3 [...].
- 4 _

Artigo 17.º

- 1 [...].
- 2 [...]



Ministra\	o d
wiiiiiStia \	J U

Decreto	n.º	

- 3 [...].
- 4 O titular do TAA está obrigado, após a extinção do respetivo direito, a executar as diligências necessárias para a reconstituição das condições físico-químicas, biológicas e paisagísticas, incluindo eventuais condicionantes arqueológicas, que tenham sido alteradas e que não se traduzam num benefício para o meio ambiente e para a comunidade, sem prejuízo das obrigações inerentes à cessação da atividade, designadamente definidas pela entidade competente em matéria de recursos hídricos e da autoridade nacional da conservação da natureza.

Artigo 18.º

- 1 [...]:
 - a) [...]
 - b) [...]:
 - c) [...]:
 - d) [...]:
 - e) [...];
 - f) Γ_{∞} 1:
 - g) [...]:
 -
 - ог т.
 - *i*) [...]:
 - k) [...]



Ministra\o d
—— * ——
Decreton.º
 I) As condições gerais e específicas constantes do parecer da entidade competente dos recursos hídricos; m) As condições gerais e específicas constantes do parecer do ICNF, I. P.
[]. Artigo 19.°

1 - No caso dos estabelecimentos aquícolas localizados em domínio público do Estado, desde que cumpridos os requisitos que lhe deram origem, o TAA pode ser transmitido nas seguintes situações:

2 -

- a) Morte da pessoa singular, transmitindo-se o TAA aos seus herdeiros e legatários, podendo a autoridade competente declarar a caducidade do título no prazo de seis meses após a transmissão, se constatar que não subsistem as condições necessárias à emissão do título ou que o novo titular não oferece garantias de observância das condições dos títulos;
- b) Alienação das participações sociais que assegurem o domínio de sociedade detentora do título.
- c) Doença grave ou incapacidade permanente total ou parcial para o trabalho do respetivo titular;
- 2 Sem prejuízo do disposto no n.º 4, os documentos comprovativos das situações previstas no número anterior são apresentados à entidade coordenadora competente no prazo de 90 dias a contar da verificação do facto que lhes deu origem.



Ministra\o d		
-		
Decreto	n.º	

- 3 No caso dos estabelecimentos aquícolas localizados em propriedade privada e em domínio privado do Estado, é sempre admissível a transmissão do TAA, desde que cumpridos os requisitos que lhe deram origem, devendo a transmissão ser objeto de comunicação à entidade coordenadora competente, com a antecedência de 30 dias em relação à data prevista.
- 4 Em caso de morte do titular, o TAA transmite-se nos termos gerais de direito, cabendo ao cabeça de casal comunicar a transmissão à entidade coordenadora competente, no prazo de 90 dias a contar da data da habilitação de herdeiros.
- 5 Caso entenda que a transmissão do estabelecimento pode requerer a reanálise dos requisitos de atribuição do titulo inicial, a entidade coordenadora notifica, em razão da matéria, as entidades públicas que foram auscultadas no âmbito do pedido de atribuição de TAA cuja transmissão é requerida, para que, no prazo de 15 dias, se pronunciem ao abrigo das respetivas competências, sobre o pedido de transmissão do estabelecimento.
- 6 Caso não se verifiquem os requisitos que deram origem ao TAA, este extinguese, devendo iniciar-se novo procedimento de atribuição no prazo de 90 dias, findo o qual o anterior titular perde o direito à preferência em caso de concorrência

7 - Anterior n.º 4].



Ministra\o d		
Decreto	n.º	
	Artigo 20.°	
	[]	9K)

- 1 Sem prejuízo do disposto nos artigos 11.º e 12.º, referentes aos licenciamento azul, os TAA emitidos para estabelecimentos localizados em domínio privado são suscetíveis de renovação por guais períodos, tendo em conta a natureza e a dimensão dos investimentos associados, bem como a sua relevância económica e ambiental para a região onde se insere o estabelecimento e desde que sejam cumpridas as condições de exploração para as quais estão autorizados.
- 2 Sem prejuízo do disposto nos artigos 11.º e 12.º, os TAA emitidos para estabelecimentos localizados em domínio público são suscetíveis de renovação por igual período, cumpridas as condições previstas no número anterior.
- 3 O pedido de renovação efetuado no BMar, disponível no Portal Único de Serviços, consoante o caso, com a antecedência de seis meses relativamente à verificação do termo de validade do TAA.
- 4 A entidade coordenadora profere decisão no prazo de 10 dias, consultando previamente a entidade competente dos recursos hídricos, APA, I.P. e o

Artigo 21.º

- a) [...]; b) [...];



Ministra	a\o d			
	Decreto	n.º		
d) [];				S. A.
e) [];			/	S. A.
<i>f</i>) [];			É	\$
g) [];				
<i>h)</i> [];				

- j) Em caso de extinção da pessoa coletiva titular do TAA, sem a transmissão do estabelecimento, nos termos do artigo anterior;
- k) Em caso de morte da pessoa singular titular do título de instalação e exploração, caso não seja apresentada pelos seus herdeiros ou legatários a comunicação a que se refere o n.º 4 do artigo 19.º ou caso não haja aceitação da herança por nenhum dos sucessíveis, com exceção do Estado;

l)

m) [...]

i) [...];

- n) Em caso de exploração do estabelecimento por pessoa diferente do titular do TAA;
- o) Nos casos de transmissão do TAA, sempre que não se verifiquem os requisitos que lhe deram origem.

2 - [...].



Ministra\o d		
		No.
	——	
Decreto	n.º	
	Artigo 24.°	
Ta	va acuícola única	

raxa aquicola unica

- 1 É devida uma taxa aquícola única (TAQ) por cada um dos procedimentos abrangidos pelo presente decreto-lei, fixada em função da respetiva complexidade, a qual engloba todas as taxas cobradas pelas entidades intervenientes nesses procedimentos, bem como as taxas anuais decorrentes do licenciamento.
- A fórmula de cálculo, o montante e as isenções da TAQ são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais, do ambiente, dos recursos hídricos, do ordenamento do território, das infraestruturas e da aquicultura e publicitados no BMar.
- [Revogado].
- A portaria mencionada no n.º 2, fixa, ainda, a forma de distribuição e de entrega do produto da cobrança da TAQ às várias entidades intervenientes.
- 5 O pagamento da TAQ é efetuado por via eletrónica, com recurso ao serviço de Pagamentos da Administração Pública (PAP).
- 6 No caso de não pagamento da TAQ anual, compete à entidade coordenadora encetar os procedimentos tendentes à cobrança coerciva do respetivo valor.

Artigo 25.º



Ministra\o d		
		The state of the s
Decreto	n.º	

2 - No caso de o estabelecimento, carecer de Número de Controlo Veterinário (NCV) para iniciar a exploração, nos termos do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, o mesmo é atribuído pela DGAV após a conclusão das operações de instalação.

Artigo 27.°

- 1 A introdução de espécimes de espécies exóticas em águas marinhas, incluindo as de transição, ou em águas interiores, ou que utilizem as mesmas e em estabelecimentos conexos está sujeita ao disposto no Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, no Regulamento (CE) n.º 708/2007 do Conselho, de 11 de junho de 2007, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 506/2008 da Comissão, de 6 de junho de 2008 e pelo Regulamento (UE) n.º 304/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, no Regulamento (CE) n.º 535/2008 da Comissão de 13 de junho de 2008 e no Regulamento UE n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e Conselho, de 22 outubro de 2014.
- 2 Os produtores aquícolas devidamente autorizados podem apanhar e comercializar espécimes não constantes do título, provenientes estritamente de povoamentos naturais e que cresçam dentro das delimitações dos seus estabelecimentos, desde que a área do estabelecimento se encontre devidamente delimitada ou ocupada com as estruturas necessárias à produção aquícola licenciada e não ultrapasse 30 % da produção total anual do estabelecimento.



Ministra\o d		
		The state of the s
Decreto	n.º	
	Artigo 29.°	
	[]	9 ²

- 1 Os titulares da exploração de estabelecimentos de culturas de águas marinhas, incluindo as águas de transição ou de águas interiores podem utilizar embarcações registadas na classe de embarcações auxiliares, locais ou costeiras ou embarcações de tráfego local, para fins de apoio às suas atividades, exclusivamente no transporte de produtos das culturas e dos trabalhadores, equipamentos e materiais afetos à exploração.
- 2 [...].
- 3 [...].

Artigo 32.°

- 1 Os titulares da exploração de estabelecimentos de culturas em águas marinhas incluindo as águas de transição ou de interiores, excluindo os estabelecimentos conexos, estão obrigados a registar por via eletrónica, através do BMAR, disponível no Portal Único de Serviços, consoante o caso, até ao dia 15 de março de cada ano, a produção do estabelecimento respeitante ao ano civil anterior.
- 2 [Revogado].
- 3 As estatísticas de produção são publicitadas no sítio da Internet do INE.
- Se, no ano civil anterior, o estabelecimento não apresentar produção ou vendas, designadamente por ainda não ter ocorrido o início de exploração, a obrigação de registo mantém-se, devendo, nesse caso, o respetivo titular comunicar os motivos da ausência de produção ou vendas.



Ministra\	o d		
·			

Decreto	n.º	

- 5 O registo da produção abrange a recolha de dados sociais e económicos relativos aos titulares dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, ou interiores.
- 6 A publicação, divulgação e disponibilização, para consulta ou outro fim, de informações, documentos e outros conteúdos que, pela sua natureza e nos termos legalmente previstos, possam ou devam ser disponibilizados ao público, sem prejuízo do uso simultâneo de outros meios, deve estar disponível em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, para ser colocada ou indexada no Portal de Dados Abertos da Administração Pública, em www.dados.gov.pt.
- 7 Para exercício do direito de acesso os titulares dos dados devem ter a possibilidade de consultar os dados pessoais que foram partilhados e quais os dados presentes nos registos dos sistemas de informação referidos no n.º 1 através da área "Os meus dados" no portal BMAR."

Artigo 35.º

- 1 Para determinação da coima aplicável e tendo em conta a relevância dos interesses e deveres violados, as contraordenações classificam-se em leves, graves e muito graves.
- 2 [...]
 - $a) [\ldots];$
 - b) [...].
- 3 [...]:
 - a) [...]:
 - b) [...]



Ministra\o d		
		N. N.
Decreto	n ⁰	19 N

- c) [...];
- d) A produção e colocação no mercado de moluscos bivalves em violação dos critérios legalmente estabelecidos, nomeadamente no Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, na sua redação atual;
- e) [...];
- *f*) [...];
- g) [...];
- *b*) [...];
- *i*) [...];
- j) A não declaração, na data prevista, da produção dos estabelecimentos de aquicultura respeitante ao ano civil anterior, conforme previsto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 32.º;
- k) A deposição temporária de resíduos e de materiais usados ou a usar em estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou interiores, ou estabelecimentos conexos, localizados em Áreas Classificadas, conforme definido na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro, sem a prévia autorização;
- A circulação, no leito e na margem fora das estradas, de máquinas e equipamentos para realizar operações de gestão ou de apoio à exploração de estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou interiores, ou estabelecimentos conexos, localizados em Áreas Classificadas, conforme definido na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua redação atual, sem a prévia autorização;



Ministra\o d	
	No.
<u> </u>	
Decreto n.º	9

4 - [...]:

a) [...];

- b) A instalação e exploração de estabelecimento de culturas em águas marinhas ou em águas interiores, ou estabelecimentos conexos sem atribuição de TAA, de acordo com o artigo 17 ou de NCV, quando aplicável;
- c) A introdução em estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou interiores, ou estabelecimentos conexos, de espécies exóticas invasoras.

Artigo 3.

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril

São aditados ao Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, os artigos 13.º-A, 13.º-B, 13.º-C, 13.º-D, 25.º-A, 28.º-A, 46.º-A e 46.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 13.°-A

Fase preliminar do procedimento sujeito à concorrência

- 1 Se, após a publicação do edital previsto no n.º 8 do artigo 13.º, surgirem um ou mais pedidos idênticos de atribuição de título para a mesma localização, a entidade coordenadora solicita aos respetivos requerentes, a submissão, através do Bmar, disponível no Portal Único de Serviços, dos elementos instrutórios em falta e envia-os para parecer das entidades competentes, no prazo de 15 dias, o qual fica suspenso até à submissão completa dos elementos instrutórios em falta.
- 2 Sempre que, haja lugar a procedimento sujeito à concorrência, mantém-se válida a licença de exploração ou o Título de Atividade Aquícola anterior até à conclusão do referido procedimento.



Ministra\o d		
Decreto	n.º	

- 3 É aplicável ao presente procedimento o disposto nos n.ºs 10 e seguintes do artigo 13.º.
- 4 A entidade coordenadora procede à designação do júri do procedimento sujeito à concorrência, publicitando-a no seu sítio na Internet, acompanhado dos critérios de escolha dos pedidos sujeitos ao procedimento e respetiva valoração, notificando os interessados para apresentar propostas num prazo de 10 dias, contendo as respetivas condições de exploração.
- 5 A emissão de parecer desfavorável por qualquer uma das entidades competentes, findo o procedimento previsto nos n.ºs 10 e seguintes do artigo 13.º, determina a extinção do procedimento relativo a esse pedido.
- 6 Se, após a emissão de parecer pelas entidades competentes, subsistir mais do que um pedido, prossegue o procedimento sujeito à concorrência entre os interessados, que segue os termos fixados nos artigos seguintes.

Artigo 13.°-B

Fase de avaliação do procedimento sujeito à concorrência

- 1 Os critérios a que se refere o n.º4 do artigo anterior são definidos de acordo com uma avaliação qualitativa dos seguintes elementos ou atributos:
 - a) Utilização de equipamentos adequados à localização do estabelecimento e materiais sustentáveis e biodegradáveis;
 - b) Origem dos espécimes utilizados no repovoamento;
 - c) Adequabilidade dos procedimentos de recolha e tratamento de resíduos provenientes da atividade;
 - d) Eficácia dos programas de autocontrolo do processo produtivo;



Ministra\o d		
		TX,
Decreto	n.º	

- e) Mecanismos de mitigação do impacte ambiental do processo produtivo no meio aquático;
- 2 A valoração de cada critério é efetuada pela entidade coordenadora através de uma grelha classificativa suficientemente densa, sendo atribuído um coeficiente de ponderação a cada critério, tendo em conta as especificidades da área geográfica, a tipologia do estabelecimento e a espécie a produzir.
- 3 As propostas não são admitidas:
 - a) Quando recebidas fora do prazo fixado;
 - b) Quando não contenham os elementos exigidos na notificação.
- 4 No prazo de 10 dias a contar do termo do prazo para a apresentação das propostas, o júri elabora um relatório preliminar devidamente fundamentado, em que procede à apreciação do mérito daquelas e propõe a respetiva ordenação.
- 5 Elaborado o relatório preliminar referido no número anterior, o júri enviao a todos os interessados, fixando-lhes um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

Artigo 13.º- C

Fase final do procedimento sujeito à concorrência

1 - Cumprida a fase de audiência prévia prevista no artigo anterior, o júri elabora um relatório final, devidamente fundamentado, no qual pondera as observações dos interessados efetuadas em sede de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar.



Ministra\o d		
		N. A.
Decreto	n.º	

2 - No prazo de cinco dias, a entidade coordenadora notifica simultaneamente o interessado cuja proposta ficou ordenada em primeiro lugar, os demais concorrentes, incluindo o primeiro requerente da emissão do TAA, dando-se início à contagem do prazo para a instalação do estabelecimento.

Artigo 13.° - D

Direito de preferência no procedimento sujeito à concorrência

O primeiro requerente, se anterior titular, goza do direito de preferência desde que comunique, no prazo de 10 dias a contar da notificação da escolha da proposta e se sujeite às condições da proposta selecionada.

Artigo 25.º-A

Instalações de apoio

- 1 Os estabelecimentos de aquicultura podem incluir dentro do estabelecimento ou muito próximo, instalações de apoio, nomeadamente, casa do guarda, armazêm de rações, unidade de acondicionamento, unidade de maneio de bivalves e equipamentos necessários à atividade.
- 2 Quando instaladas em Reserva Ecológica Nacional e Reserva Agrícola Nacional, as instalações de apoio, devem ser localizadas na proximidade dos estabelecimentos aquícolas, nomeadamente, casa do guarda, armazém de rações e equipamentos necessários à atividade, consideradas como usos e ações compatíveis previstas no Anexo II do Regime Jurídico da REN, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, ou no Regime Jurídico da RAN, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, sendo preferencialmente estruturas leves do tipo amovível, com uma área máxima de implantação até 2% da área ocupada pelo estabelecimento, até um máximo de 1000 m².



Ministra\o d		
		N. A.
Decreto	n.º	

- 3 Quando instalados em áreas classificadas, as instalações de apoio respeitam as áreas previstas nos respetivos planos e programas de ordenamento ou, na sua falta, são necessariamente estruturas leves e amovíveis
- 4 O pedido de emissão de TAA identifica as instalações de apoio, quando existam, devendo os elementos instrutórios a submeter com o pedido abranger estas instalações.

Artigo 28.°-A Repovoamento

- 1 O repovoamento dos estabelecimentos efetua-se com recurso a espécimes produzidos no próprio estabelecimento ou adquiridos a estabelecimentos autorizados.
- 2 O disposto no número anterior não é aplicável quando, por razões técnicas, as espécies não sejam passíveis de reprodução artificial, seja imprescindível a sua captura no meio natural ou, tratando-se de bivalves, quando se encontrem disponíveis através de unidades de reprodução e existam em bancos naturais
- 3 Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, e no número anterior, no caso dos bivalves, o titular do TAA pode requerer, através do BMar, disponível no Portal Único de Serviços, consoante o caso, autorização para a captura em bancos naturais, devendo, para o efeito, possuir cartão e licença de apanhador de animais marinhos.



Ministra\o d	R
──	Y. Kr.
Decreto n.º	9

4 - Após a obtenção de parecer favorável do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., e do ICNF, I. P., no caso de se tratar de áreas sob sua jurisdição, a DGRM profere decisão sobre o pedido de autorização para captura de bivalves destinados ao repovoamento de estabelecimentos aquícolas, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da sua apresentação, considerando-se o mesmo tacitamente deferido, na ausência de decisão, findo aquele prazo.

Artigo 46.°-A

Procedimento de verificação das autorizações e licenças

- 1 Mantém-se válida a autorização de instalação e licença de exploração do estabelecimento prevista no n.º 2 do artigo anterior, desde que os respetivos titulares cumpram as seguintes condições cumulativas:
 - a) Tenham procedido à entrega do registo de produção previsto no artigo 32.º nos últimos dois anos;
 - Tenham realizado o pagamento das taxas de recursos hídricos previstas no artigo 24.º;
 - Tenham utilizado corretamente a área atribuída, no que se refere aos respetivos limites, bem como em termos de gestão e manutenção do bom estado ambiental do espaço;
 - d) Explorem estabelecimentos cuja área não tenha sido objeto de uma decisão de interdição para a atividade aquícola.

A entidade coordenadora dispõe do prazo de 240 dias para verificar o cumprimento das condições previstas no número anterior, e elaborar uma lista com os titulares que cumpram as mencionadas condições.



Ministra\o d		
Decreto	n.º	

- 2 A lista a que se refere o número anterior é publicitada no BMAR e no sítio da Internet da DGRM e notificada por edital, publicitado nas sedes das freguesias e municípios, capitanias territorialmente competentes e entidades administrantes, devendo estabelecer o respetivo prazo de resposta.
- 3 Os detentores de títulos de utilização privativa de recursos hídricos para fins aquícolas em águas de transição abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 46/2016, de 18 de agosto, na sua redação atual, que não sejam incluídos na lista notificada por edital podem requerer junto da entidade coordenadora, no prazo de 10 dias, a sua inclusão nessa lista, indicando os respetivos fundamentos.
- 4 Comprovada a verificação dos requisitos a que se refere o n.º 1, a entidade coordenadora, no prazo de cinco dias, profere decisão e, caso a mesma seja favorável, emite o TAA
- 5 O título é válido pelo prazo de 10 anos, findo o qual deve o respetivo titular, com uma antecedência de até 12 meses antes do seu término, dar início ao procedimento de licenciamento previsto no artigo 13.º e seguintes, sendolhe atribuído, no caso de outro interessado apresentar um idêntico pedido de atribuíção de título, direito de preferência.
- 6 Os detentores dos títulos de atividade aquícola obtidos através do procedimento regulado no presente artigo devem prestar caução, conforme disposto no artigo 22.º.



Ministra\o d	20
──	N. A. S.
Decreto n.º	

7 - Os titulares de estabelecimentos abrangidos pelo presente artigo que estejam impedidos de exercício da atividade por motivos de saúde pública e que tenham cumprido, até à data da interdição, as condições previstas no n.º 1, são alvo de relocalização nos termos do artigo seguinte, mantendo-se suspensa a respetiva licença de exploração.

Artigo 46.°-B

Relocalização de estabelecimentos

Os estabelecimentos que sejam objeto de decisão de interdição por motivos de saúde pública, podem ser objeto de relocalização, mediante o procedimento de licenciamento azul previsto nos artigos 11.º e 12.º, tendo em consideração as áreas definidas no Plano para a Aquicultura em Águas de Transição, aprovado em anexo à Resolução de Conselho de Ministros n.º 76/2022, de 12 de setembro e nos Planos de Ordenamento em vigor para as áreas protegidas.»

Artigo 4.°

Alterações sistemáticas

É aditada uma subsecção III à secção II do capítulo II do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, com a epígrafe «Atribuição de Título de Atividade Aquícola nos procedimentos sujeitos à concorrência», que integra o artigo 13.º-A, 13.º - B, 13.º-C e 13.º-D.

Artigo 5.°

Disposição transitória

O disposto no n.º 8 do artigo 3.º é afastado durante período temporal necessário para assegurar a interoperabilidade das plataformas, o qual não pode ultrapassar o prazo de um ano, contado a partir de entrada em vigor do presente decreto-lei.



Ministra\o d
Decreto n.º
Artigo 6.°
Norma revogatória
São revogados o n.º 10 do artigo 13.º, o n.º 3 do artigo 16.º, n.º 3 do artigo 24.º, n.º 3 do
artigo 27.°, os n.°s 2 e 3 do artigo 32.° e o anexo do Decreto-Lei n.° 40/2017, de 4 de abril.
Artigo 7.°
Republicação
1 - É republicado, no anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, o
Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, com a redação introduzida pelo presente decreto-
lei.
2 - Para efeitos de republicação, onde se lê «BdE» deve ler-se « BMar»"».
Artigo 8.°
Entrada em vigor
O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
Wiston and Color de Minister de
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de
O Primeiro-Ministro
O Ministro das Finanças
O Primeiro-Ministro O Ministro das Finanças O Ministro da Defesa Nacional



Ministra\o d
Decreto n.º
Ministra∖o d ——— Decreto n.º O Ministro da Administração Interna
O Ministro do Ambiente e da Ação Climática
O Ministro das Infraestruturas
A Ministra da Coesão Territorial
A Ministra da Agricultura e da Alimentação



Ministra\o d	\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\
Ministra\o d Decreto n.º ANEXO (a que se refere o artigo 7.º) Republicação do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril	
ANEXO	
(a que se refere o artigo 7.º)	
Republicação do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril	
Republicação do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril	